

ARGÜIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE PERITO

PROCEDÊNCIA DA ARGÜIÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.^a CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.086

Agravante: M. H. S.

Agravada: J. L. S.

Relator: Des. Luís Antonio de Andrade

PARECER

E. Câmara

Ao nosso ver, logrou o Agravante demonstrar o impedimento do perito Oswaldo Lages.

Com efeito, tendo o aludido *expert* funcionado como assistente de parte adversa, em perícia anterior, do mesmo gênero, isto é, grafotécnica, embora em outro documento (fls. 39v.), parece-nos que não poderá ser nomeado perito do Juízo, na presente ação ordinária de anulação de adoção.

O exame a ser feito deverá girar em torno da mesma grafia, e, possivelmente, também naquela em que o perito impugnado já se manifestou, na qualidade de assistente-técnico de uma das partes.

Como é óbvio, deverá responder a quesitos cujas respostas são conhecidas, pois, já tem ponto de vista firmado em laudo apresentado, em virtude de indicação da parte contrária (v. fls. 132, item B).

Pouco importa, *data venia*, a circunstância de que o exame se fará sobre documento que não o precedentemente periciado (fls. 39v.), ou que o Dr. Oswaldo Lages tenha sido louvado da Agravada em outro caso (fls. 141, *in fine*).

A verdade é que o objeto da perícia grafotécnica, embora não seja exatamente o mesmo (anteriormente tratou-se de escritura de doação e aqui trata-se de escritura de adoção — v. fls. 143 e 159, item 15), dúvida não pode haver que o ilustre perito deverá se pronunciar sobre a grafia da mesma pessoa.

A rigor, o objeto da primeira perícia é o mesmo da segunda.

Até mesmo por uma questão da chamada “deformação profissional” o Dr. Oswaldo Lages não deverá funcionar como perito do Juízo.

Cumpra salientar que o mencionado perito, como é sabido, goza de confiança de inúmeros Juizes e advogados e sua honorabilidade, evidentemente, não está em jogo.

Estamos certos de que, caso não seja provido o presente recurso, o seu laudo será elaborado com absoluta imparcialidade.

Contudo, o agravo, parece-nos, deve ser provido em virtude da sua intervenção anterior como assistente-técnico de uma das partes e ter emitido conceitos que fazem antecipar suas conclusões na perícia a ser realizada.

Face ao exposto e reportando-nos às razões de fls. 2/8 e promoção de fls. 145/146, a Procuradoria da Justiça opina no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1977.

ANTONIO CLÁUDIO BOCAYUVA CUNHA
Procurador da Justiça em exercício

NOTA — A Egrégia 5.^a Câmara Cível do T.J.E.R.J., em acórdão de 16-08-77, por unanimidade, deu provimento ao recurso nos termos deste Parecer.